Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3569/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12329/2022
PROTOCOLO	: 2195242
ÓRGÃO/ENTE	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV/MS DE 1/1/2019 A 31/12/2022)
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata de **Fiscalização de Acompanhamento**, com o objetivo de levantar informações mais detalhadas sobre as contratações públicas na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV/MS), com foco nas áreas da Assistência Social, Segurança Pública e Tecnologia da Informação decorrentes da covid-19. Em razão desse procedimento, foi realizado pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) o Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14).

Ao final do processo da Fiscalização de Acompanhamento (RAUD - DFLCP - 117/2022 – pç. 8, fls. 12-14), o relatório visava trazer dados que respondessem às seguintes questões:

> 1. O jurisdicionado se atentou as normas específicas de contratações públicas editadas no período de excepcionalidade por causa do enfrentamento da COVID-19?
>
> 2. Nas contratações realizadas neste cenário, os objetivos destas foram atingidos com fulcro no atendimento ao combate da COVID-19?

Em face do exposto, a equipe de auditores da DFLCP propôs a adoção de medidas (pç. 2, fls. 5-6), dentre elas:

> 1. Especificar todos os normativos nas quais as contratações desse período foram embasadas. Encaminhar cópia ou informar link de acesso;
>
> 2. Informar relação dos contratos advindos e decorrentes do período da pandemia de COVID19 afeitas às áreas da assistência social, segurança pública e de Tecnologia da Informação, sendo que as respostas devem ser entregues por contrato (individualizada) contendo uma série de informações, como, por exemplo, legislação de suporte, número de contrato, etc.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor Presidente da AGEPREV/MS à época dos fatos) foi notificado, oportunidade em que compareceu aos autos e apresentou manifestação, informando que "*esta Autarquia não firmou contratos advindos decorrentes da pandemia do COVID19, de forma que resta prejudicada solicitação contida no Termo de Notificação NOT DFLCP 505/2022*" (fl. 11).

Após as considerações do jurisdicionado, os auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias avaliaram os documentos que instruem estes autos, concluindo, no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14) que "*A Equipe de Fiscalização submete o presente Relatório de Acompanhamento à apreciação superior, **propondo o seu encerramento**, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto desta fiscalização".*

O membro do Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DFLCP e opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 3ª PRC - 12729/2022 – pç. 11, fls. 17-18):

> **I - ARQUIVAR** o presente processo com fulcro no art. art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto da fiscalização detalhado no Relatório de Acompanhamento nº 117/2022;
>
> **II - COMUNICAR** o resultado do julgamento.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando o Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022 (pç. 8, fls. 12-14), a equipe de auditores delimitou o objetivo do Acompanhamento nos seguintes moldes (pç. 8, fl.13):

> Pretende-se, com as respostas das questões de acompanhamento, trazer evidências que possibilitem identificar as carências de atuação do TCE-MS e subsidiar a elaboração dos planos de controle externo e diretrizes, auxiliando na tomada de decisão estratégica desse Tribunal.
>
> Ao final do processo da Fiscalização - Acompanhamento, o relatório visa trazer dados que respondam às seguintes questões:
>
> 1. O jurisdicionado se atentou as normas específicas de contratações públicas editadas no período de excepcionalidade por causa do enfrentamento da COVID-19?
>
> 2. Nas contratações realizadas neste cenário, os objetivos destas foram atingidos com fulcro no atendimento ao combate da COVID-19?

A metodologia adotada no Acompanhamento ocorreu em conformidade com as Normas de Fiscalização do TCE-MS, com observância ao Manual de Acompanhamento do TCE-MS e da OIT N°01/2022 e demais normas estabelecidas pelo Tribunal, e com a solicitação dos documentos e informações de forma eletrônica escrita (TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - DFLCP - 505/2022), quanto aos seguintes pontos:

> 1. Especificar todos os normativos nas quais as contratações desse período foram embasadas.
>
> 2. Informar a relação dos contratos advindos e decorrentes do período da pandemia de COVID19 afeitas às áreas da assistência social, segurança pública e tecnologia da informação, sendo que as respostas devem ser entregues por contrato (individualizada) contendo o as seguintes informações: a) legislação de suporte; b) modalidade de licitação (ou dispensa/inexigibilidade) e respectivo nú-

> mero; c) número do contrato; d) contratante; e) contratada; f) objeto do contrato; g) valor do contrato; h) fonte de custeio; i) se enviado ao TCE, número do protocolo; j) se não enviado, justificar; l) resultado esperado; m) resultado alcançado; n) prazo de duração do contrato e data da assinatura; o) houve aditivo? Quantos? Razão e valores, se houver.

O jurisdicionado respondeu tempestivamente às fls. 10 e 11.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão dos trabalhos, e a Administração facilitou o acesso aos documentos e informações solicitadas e a resposta foi entregue no prazo.

Diante de tais considerações, passo ao exame e julgamento da matéria.

Os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período de tempo, de modo que o Acompanhamento está regulamentado no art. 30, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos seguintes termos:

> Art. 30. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
>
> I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos sujeitos ao seu controle;
>
> II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

A pandemia ocasionada pela covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Logo, a instauração de processos de acompanhamento destas medidas cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho dos gestores quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

No caso em apreço, percebo que o jurisdicionado informa, conforme Ofício n. 777/GAB/AGEPREV/2022, segundo a sua Diretoria Financeira e Administrativa, que durante o período pandêmico da covid-19, não foram efetivados contratos nas áreas específicas objeto deste Acompanhamento (fls. 10 e 11).

Ante o exposto, diante do encerramento das atividades do instrumento de fiscalização utilizado, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 117/2022), e o parecer do Ministério Público de Contas e **determino**:

I – o arquivamento dos presentes autos, em face da desnecessidade de outras medidas instrutórias, uma vez que não foram realizadas contratações afeitas ao objeto da fiscalização de Acompanhamento, conforme detalhado no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 117/2022, com fundamento no art. 186, V, e 194, §3º, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

II – a intimação do interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC